

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 672/95 - Ao. Proc. SE nº 444/95 - CEI  
INTERESSADA: Escola Municipal Joaquim Giralddi, Aguaí  
ASSUNTO: Autorização de funcionamento do Curso de Auxiliar  
de Enfermagem

RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 724/95 - CESG - APROVADO EM 06-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Prefeito Municipal de Aguaí dirige-se à Delegada de Ensino de São João da Boa Vista, solicitando autorização para instalação e funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, iunto à Escola Municipal Joaquim Giralddi, bem como alteração do Regimento Escolar.

1.1.2 Esclarece que o curso será instalado provisoriamente no prédio do Pronto Socorro Municipal, e a data prevista para o início das atividades, 19-08-95.

1.1.3 A Escola Municipal Joaquim Giralddi. de Aguaí, foi criada pela Lei Municipal nº 231/58: teve seu Regimento Escolar aprovado pelo Parecer da Coordenadoria do Ensino Técnico nº 157/75 e alterações aprovadas pelo Parecer CEE nº 489/94.

1.1.4 Com sede na Rua Major Braga, mantém, atualmente, os seguintes cursos:

- HPP de Técnico em Contabilidade:

- Suplência II;

PROCESSO CEE Nº 672/95

PARECER CEE Nº 724/95

- Suplência de 2º Grau:
- QP IV - Técnico em Contabilidade:
- Ensino de 1º e 2º graus regulares.

1.1.5 O curso, ora proposto, teve suas instalações, materiais e equipamentos analisados por Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada.

1.1.6 Os autos acham-se devidamente instruídos com a seguinte documentação:

- proposta de criação do referido curso e alteração regimental:

- Relatório;

- Plano Municipal de Educação;

- Cessão de uso das dependências físicas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí;

- Declarações do Provedor da Santa Casa, do Diretor Clínico e da Diretora da Escola Municipal Joaguim Giraldi;

- xerox do quadro demonstrativo de aplicação anual da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino nos três últimos exercícios (fls.24 a 26) e esclarecimento de que o parecer de aprovação das contas encontra-se pendente no Tribunal de Contas;

- declaração do Prefeito de que atende, nos Centros Comunitários, 150 crianças carentes em regime de semi-internato e 610 crianças na educação infantil, pré-escola e oferece ensino fundamental para 415 Jovens (fls. 27).

PROCESSO CEE Nº 672/95

PARECER CEE Nº 724/95

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Cuidam os autos de pedido de instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, QP III, na Escola Municipal Joaquim Giraldi, em Aguaí, bem como alteração do Regimento Escolar.

1.2.2 No que diz respeito ao Regimento Escolar, a escola pede alteração dos artigos 3º, 18 e 43 (fls 31 e 32), para que o mesmo fique adequado ao curso ora proposto, estando de acordo com a legislação vigente.

1.2.3 Com relação ao Plano de Curso, observa-se que está de acordo com o Regimento Escolar e segue, em linhas gerais, o estabelecido na Deliberação CEE nº 26/86, contendo:

- objetivos do curso;
- organização curricular;
- forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional.

1.2.4 A grade curricular contempla as matérias estabelecidas pela Deliberação CEE nº 25/77 - artigo 7º (Introdução à Enfermagem, Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia e Parasitologia, Nutrição e Dietética, ética Profissional, Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil), com carga horária de 1.222 horas-aula. Os estágios de aprendizagem serão tratados como atividades. As matérias instrumentais indicadas pelo CEE serão incluídas em Introdução à Enfermagem e tratadas como área de estudo, nos termos da Indicação CEE nº 20/77, artigos 6º e 7º.

PROCESSO CEE Nº 672/95

PARECER CEE Nº 724/95

1.2.5 Os estágios deverão ser realizados com a orientação contínua e direta de Enfermeiros, mas poderão ser supervisionados por Técnicos de Enfermagem na ausência do Enfermeiro. O estagiário deverá entregar aos coordenadores de estágio um relatório referente ao período e local de estágio. Este deverá ser de, no mínimo, 700 horas e realizado a partir do 1º termo.

1.2.6 Quanto ao dispositivo constitucional que se refere ao atendimento prioritário, do ensino de 1º grau, por parte das Prefeituras Municipais, observa-se, no Plano Municipal de Educação, que se pretende o seguinte:

- instalação de cursos profissionalizantes na Escola construída no Parque Interlagos, bem como de transferência da Escola Municipal Joaquim Giraldi para o local;

- ampliação da cozinha piloto que prepara a alimentação dos alunos do ensino fundamental, da educação infantil e das crianças dos Centros Comunitários;

- criação de uma escola agrícola;

- aquisição de ônibus para transporte dos alunos residentes em locais sem escola, tendo em vista o convênio que mantém com a Secretaria de Estado da Educação para transporte de alunos e merenda escolar e com o Ministério da Educação para construção de Escola.

Informa, ainda, que destinará 25% de arrecadação municipal ao ensino.

PROCESSO CEE Nº 672/95

PARECER CEE Nº 724/95

1.2.7 Em relatório apresentado pelo Prefeito Municipal, verifica-se que:

- a População estudantil do município é de 6.386 alunos matriculados no ensino de 1º e 2º graus, sendo 5.529 no 1º grau e, 857, no 2º grau;

- dos 313 alunos concluintes de 1º grau, em 1994, 217 estão matriculados na 1ª série do 2º grau nas seguintes escolas: EEPSG Prof. Egle Suporini Costa (86 alunos), Colégio Bandeirantes (39 alunos) e Escola Municipal Joaquim Giraldi (121 alunos).

O Relatório da Comissão de Supervisores indica que os aspectos relacionados com as instalações, equipamentos e pessoal atendem aos requisitos legais, estando adequados aos fins pretendidos e compatíveis com o descrito pela escola.

1.2.8 Por todo o exposto somos pela aprovação do pedido.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem. Junto à Escola Municipal "Joaquim Giraldi", de Aguaí, DE de São João da Boa Vista.

2.2 Ficam alterados os artigos 3º, 18 e 43 do Regimento Escolar que correspondem à autorização do curso ora solicitado, bem como aprova-se o Plano de Curso correspondente à Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem.

PROCESSO CEE Nº 672/95

PARECER CEE Nº 724/95

2.3 Devolvam-se à requerente cópias rubricadas.

São Paulo, 1º de novembro de 1995.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Relator**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de novembro de 1995.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**

PROCESSO CEE N° 672/95

PARECER CEE N° 724/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**